



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.250 - PI (2014/0329205-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO E OUTRO(S)
A
AGRAVADO : MARIA ELIENE RODRIGUES CLARK GOMES
ADVOGADO : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de de ver reconhecida a inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída, assim como a inexistência de direito líquido e certo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.250 - PI (2014/0329205-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO E OUTRO(S)
A
AGRAVADO : MARIA ELIENE RODRIGUES CLARK GOMES
ADVOGADO : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça e, por analogia, do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese (fl. 233e):

A impetrante deduziu sua pretensão através de mandado de segurança, via excepcional, prevista para casos em que o impetrante tem prova plena de seu direito. A prova plena – direito liquido e certo – constitui condição específica mediante prova documental ministrada no ato da impetração. O que não ocorreu no caso, pois não comprovou a impetrante seu direito pleno, documentalmente, logo é carecedora da ação por inadequação da via eleita.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.250 - PI (2014/0329205-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO E OUTRO(S)
A
AGRAVADO : MARIA ELIENE RODRIGUES CLARK GOMES
ADVOGADO : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS E
OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 213/218e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **ESTADO DO PIAUÍ**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça daquele Estado no julgamento de mandado de segurança, assim ementado (fls. 122/123e):*

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES AFASTADAS. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO. DECURSO DE LONGO PERÍODO NO EXERCÍCIO DO CARGO E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APOSENTADORIA. CONCEDIDA.

SEGURANÇA

1. Da análise dos autos, observa-se que a impetrante instrui a inicial com documentos que comprovam o ingresso na Secretaria Estadual de Segurança Pública; ofício solicitando a sua aposentadoria compulsória; portaria do Delegado Geral da Polícia Civil determinando o imediato afastamento do exercício de suas funções; parecer da Procuradoria Geral do Estado, opinando pelo não reconhecimento de direito à aposentadoria no cargo para o qual foi transposta; súmula nº 05, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; atos de concessão de aposentadoria de caso idêntico; contra-cheque de maio/2012; ato jurídico autorizador da transposição. Portanto, presente a condição da ação mandamental da existência de prova pré-constituída, sendo suficiente a prova trazida pela impetrante para demonstrar o justo receio à violação de direito líquido e certo invocado, rejeito a preliminar.

2. No caso sub judice, os fundamentos que dão suporte à impetração revestem-se de inquestionável plausibilidade jurídica, consubstanciada na ponderação de valores relacionados ao princípio da legalidade dos atos administrativos, em face dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, igualmente prezável pela ordem jurídica.

3. Na espécie, o ato que efetivou a impetrante no serviço público sem o preenchimento da condição de aprovação em concurso público é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de mais vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando seus efeitos no decurso do tempo.

4. Frisa-se que a Administração Pública ficou inerte, por duas décadas, quanto à alegada ilegalidade na investidura da impetrante no cargo de Delegada de Polícia do Estado do Piauí, tendo a mesma ao longo de todo esse período contribuído para o regime próprio de previdência dos servidores públicos, isso sem que houvesse qualquer objeção por parte do ente estatal.

5. Em virtude do exposto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior, rejeito as preliminares suscitadas e concedo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada prossiga com o processo administrativo de aposentadoria da servidora Maria Eliene Rodrigues Clarck Gomes, ora impetrante, no cargo de Delegada de Polícia de 1ª Classe.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 149/156e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 535 do Código de Processo Civil – houve negativa de prestação jurisdicional uma vez que o Tribunal de origem, embora provocado, não teria se manifestado acerca da apontada afronta às normas legais e constitucionais; e

II. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 12.016/09 – a impetrante não logrou comprovar de plano seu direito líquido e certo, o que acarretaria ausência de interesse por inadequação da via eleita.

Sem contrarrazões (fls. 192e), o recurso foi admitido (fls. 196/197e).

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 207/211e, opina pelo conhecimento parcial do Recurso Especial, e, nesta parte, pelo seu desprovimento, ante a impossibilidade da análise de violação à matéria constitucional e à inexistência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, bem como à legislação de regência.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

De início, não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

Por outro lado, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a adequação da via eleita, a existência de prova pré-constituída, bem como de direito líquido e certo, nos seguintes termos (fls. 116/131e):

Sabe-se que é perfeitamente cabível mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, não havendo que se falar em falta de prova pré-constituída em Mandado de Segurança Preventivo.

Da análise dos autos, observa-se que a impetrante instrui a inicial com documentos que comprovam o ingresso na Secretaria Estadual de Segurança Pública; ofício solicitando a sua aposentadoria compulsória; portaria do Delegado Geral da Polícia Civil determinando o imediato afastamento do exercício de suas funções; parecer da Procuradoria Geral do Estado, opinando pelo não reconhecimento de direito à aposentadoria no cargo para o qual foi transposta; súmula nº 05, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; atos de concessão de aposentadoria de caso idêntico; contracheque de maio/2012; ato jurídico autorizador da transposição.

Portanto, presente a condição da ação mandamental da existência de prova pré-constituída, sendo suficiente a prova trazida pela impetrante para demonstrar o justo receio à violação direito líquido e certo invocado, rejeito a preliminar. **(fl. 125/126e)**

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de ver reconhecida a inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída, assim como a inexistência de direito líquido e certo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO REGIONAL FUNDADO NA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO E NO ARTIGO 113, DO DECRETO MUNICIPAL 14.602/96 (PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO MUNICIPAL). SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO. MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA (ARTIGO 515, § 3º, DO CPC). FEITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

4. Ademais, a análise, pelo STJ, da suficiência da prova pré-constituída apresentada no writ encontra-se obstada por força da Súmula 7, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 955.681/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 04/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MANDADO DE SEGURANÇA - REMOÇÃO DE SERVIDOR - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA COM O TEMPO - REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI 8.112/90 - MITIGAÇÃO - POSSIBILIDADE - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

(...)

4. Inviável em recurso especial a verificação de prova pré-constituída e demonstração de direito líquido e certo em mandado de segurança, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1252219/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013)

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0329205-0

AgRg no
REsp 1.502.250 / PI

Número Origem: 201200010041454

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : YURI RUFINO QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ELIENE RODRIGUES CLARK GOMES
ADVOGADO : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIENE RODRIGUES CLARK GOMES
ADVOGADO : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.